



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.721718/2014-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2003-006.737 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. Súmula CARF nº 72.

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Formalizado Representação Fiscal para Fins Penais contra o contribuinte, a regra de contagem do prazo decadencial a ser aplicada ao lançamento é a prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

MULTAS.

Não compete ao órgão julgador administrativo reduzir valores de multas lançados de conformidade com a legislação

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. COBRANÇA INDEVIDA. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO PELO STF.

Quanto à cobrança de 15% sobre pagamento de cooperativa de trabalho médico, tal levantamento deve ser afastado tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de tal cobrança pelo STF

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o levantamento de cooperativas de trabalho.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sheila Aires Cartaxo Gomes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de créditos lançados contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 29 a 35, se referem à diferença de contribuição do RAT/FAP, apurada face ao enquadramento incorreto da empresa em relação ao Código de Atividades Econômicas, referente ao período de 01/2009 a 12/2011; contribuição a cargo da empresa de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho médico Unimed, relativa às competências 07/2009 a 12/2011, e contribuição da empresa destinadas ao SENAC, SESC e SEBRAE, relativa ao período 01/2009 a 12/2011, lançadas nos Autos de Infração nºs 51.049.987-2 e 51.049.988-0, respectivamente.

O contribuinte tomou ciência pessoal dos Autos de Infração em 16/07/2014, e apresentou impugnação em 15/08/2014, contestando parcialmente os lançamentos, cuja peça foi juntada às fls. 325 a 373, conforme despacho de fls.394, aduzindo as alegações a seguir, relatadas em apertada síntese:

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, enquanto pendente de apreciação a impugnação.

Extinção do crédito, referente ao período de 01/2009 a 06/2009, por decadência, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN, uma vez que os Autos de Infração foram lavrados em 07/2014.

Extinção de parte do crédito pelo pagamento, relativo a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, nas competências 07/2010 a 09/2010, 11/2010 a 12/2010, 02/2011 e 05/2011 e 07/2011 a 11/2011, conforme GPS em anexo e quadro demonstrativo.

Inconstitucionalidade da contribuição sobre o serviço prestado pelas cooperativas.

Requer que as intimações sejam feitas em nome do patrono Nelson Willians Fratoni Rodrigues, inscrito na OAB/SP nº 128.341.

#### Da Diligência

Tendo em vista a alegação de extinção de parte do crédito pelo pagamento, relativo a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, nas competências 07/2010 a 09/2010, 11/2010 a 12/2010, 02/2011 e 05/2011 e 07/2011 a 11/2011, conforme GPS anexadas, e considerando que na análise dos autos não se pôde confirmar com absoluta certeza que as GPS se referem exatamente aos valores lançados nas respectivas competências, necessário se fez encaminhar o processo para diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235, de 1972, para apreciação da Fiscalização e, se for o caso, retificar o lançamento.

Em resposta ao pedido de diligência, consoante despacho de fls.400/402, a autoridade lançadora após análise da documentação apresentada na impugnação, concluiu que as contribuições lançadas referentes às cooperativas nas competências 07/2010 a 09/2010, 12/2010 e nas competências 02/2011 a 05/2011 e 07/2011 a 11/2011 haviam sido pagas, e na competência 11/2010 restou pequeno saldo a favor da RFB, pois a contribuição incidente sobre a fatura 10186431 (BC R\$257,81) não foi recolhida.

A impugnante foi cientificada do resultado de diligência em 27/08/2015, conforme Aviso de Recebimento –AR e despachos, às fls.403/404, e apresentou impugnação em 23/09/2015, fls. 414 a 429, aduzindo os argumentos a seguir, relatados em apertada síntese:

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, III do Código Tributário Nacional. - CTN.

Extinção do crédito tributário relativo ao período de 01/2009 a 06/2009, pela decadência com fundamento no artigo 150, § 4º do CTN.

Inconstitucionalidade da contribuição sobre o serviço prestado pelas cooperativas – declaradas pelo STF.

Extinção da multa de ofício, pois sendo a obrigação principal extinta a obrigação acessória segue a mesma sorte.

Inaplicabilidade da multa isolada de 75%.

De acordo com o despacho de fls.452, os créditos tributários parcelados foram transferidos para os processos 11080.727.834/2014-43 e 18208.081.882/2015-20, conforme extrato do processo, às fls. 431 a 449.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

#### Da suspensão da exigibilidade

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, as impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte dentro do prazo de defesa suspendem a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN.

#### Da Decadência

O contribuinte invoca a decadência do crédito tributário relativo ao período de 01/2009 a 06/2009, com fulcro no § 4º do artigo 150, do CTN, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 16/07/2014.

Ocorre que o referido § 4º do artigo 150 do CTN faz ressalva à contagem do prazo nele prevista para os casos de ocorrência de “dolo, fraude ou simulação”.

Diante dos fatos constatados no período da ação fiscal, a fiscalização formalizou Representação Fiscal Para Fins Penais, pela configuração, em tese, de crime contra a Seguridade Social e contra a Ordem Tributária, conforme Relatório Fiscal de fls. 29 a 35.

Assim, não há como se aplicar ao caso a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, invocada pela defesa, sujeitando-se o lançamento à regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A constituição definitiva do lançamento em questão ocorreu com a ciência do contribuinte, que se deu em 16/07/2014, tendo sido apuradas contribuições relativas ao período de 01/2009 a 12/2011. Respeitado o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional - CTN, o lançamento poderia abarcar fatos geradores ocorridos desde 12/2008 (já que o vencimento da obrigação desta competência somente ocorreu em 01/2009), devendo, pois, ser afastada a decadência argüida.

#### Da multa de ofício

Quanto ao percentual de multa aplicado e critérios de lançamentos, registre-se que estão de conformidade com a legislação descrita no Relatório Fiscal e no Anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito. Portanto, não compete a este órgão julgador aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de reduzir percentual e/ou valores que foram corretamente lançados, pois, a atividade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo a autoridade fiscal obediência à norma válida no ordenamento jurídica conforme determina o artigo

142, do Código Tributário Nacional - CTN, sob pena de responsabilidade administrativa.

Da intimação

A teor do § 4º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 11.196, de 2005, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Assim sendo, por falta de previsão legal, indefiro o pedido formulado para que as intimações sejam feitas em nome do patrono Nelson Willians Fratoni Rodrigues, inscrito na OAB/SP nº 128.341.

Da Conclusão

Pelo exposto, voto pela improcedência das impugnações e pela manutenção dos créditos tributários relativos às competências 13/2009, 13/2010 e 13/2011, não incluídos em parcelamentos.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta decadência parcial do crédito fiscal de acordo com o art. 150 do CTN. que houve cobrança ilegal e inconstitucional sobre verbas de natureza indenizatória. Questiona a cobrança de contribuição de 15% sobre cooperativa de trabalho – aduz inconstitucionalidade declarada pelo STF. Por fim, pleiteia o afastamento da aplicação da multa de ofício de 75%.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Logo de início merece frisar que o pleito de suspensão de exigibilidade já foi esclarecido pela decisão de piso. Vale dizer, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, as impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte dentro do prazo de defesa suspendem a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – CTN. Sendo assim, já restou deferida pela DRJ.

Quanto a aplicação da regra decadencial do art. 150 do CTN, tendo em vista que a fiscalização apontou a existência de dolo e intenção fraudulenta, tal dispositivo não pode ser invocado e aplicado. Conforme minuciosamente explanado pelo aresto a quo, a regra aplicada deve ser aquela prevista pelo art 173 do CTN, e aplicando tal comando, não há que se falar em qualquer período atingido pela decadência. Este entendimento está em consonância com a Sumula CARF 72.

Quanto à cobrança de 15% sobre pagamento de cooperativa de trabalho médico, tal levantamento deve ser afastado tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de tal cobrança pelo STF.

O Tema 166 do STF estabeleceu que a contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho é inconstitucional. Essa decisão tem como objetivo garantir que a contribuição previdenciária seja direcionada à remuneração dos trabalhadores, e não ao faturamento das cooperativas.

Sendo assim, tem razão a recorrente neste item.

Quanto a aplicação da multa de ofício, de 75%, ela decorre de lei, não havendo como ser afastada. Como dito, não compete a este órgão julgador aplicar entendimentos divergentes das normas legais, com o objetivo de reduzir percentual e/ou valores que foram corretamente lançados, pois, a atividade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo a autoridade fiscal obediência à norma válida no ordenamento jurídica conforme determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN, sob pena de responsabilidade administrativa.

Nesta senda, como conclusão, conheço do recurso, e no mérito dou parcial provimento ao Recurso para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o levantamento de cooperativas de trabalho, por declaração expressa do STF através do tema 166.

É como voto.

---

#### • CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e dar parcial provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fernanda Melo Leal** – Relatora

ACÓRDÃO 2003-006.737 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.721718/2014-11

DOCUMENTO VALIDADO